



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.057 - SP (2018/0285976-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO - SP111110
AGRAVADO : USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996 NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.057 - SP (2018/0285976-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Indusval S/A interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 338/340, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem, embora instado por embargos de declaração, "não levou em conta que as assinaturas dos agravados estão apostas logo abaixo da cláusula que prevê a arbitragem (...)" (fl. 347).

Requer, dessa forma, seja declarada a nulidade do acórdão proferido pela Corte local, em razão da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma, por outro lado, que não pretende o reexame fático dos autos.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.057 - SP (2018/0285976-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO - SP111110
AGRAVADO : USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996 NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 338/340):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

RECURSO Agravo de instrumento “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito” Insurgência contra a r. decisão que não afastou a incompetência do Juízo Alegação de cláusula de arbitragem Inadmissibilidade Eficácia da cláusula arbitral que, em contratos de adesão, se sujeita às condições do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, não cumpridas no caso - Agravante que ofereceu exceção de incompetência na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos - Preclusão consumativa e lógica configuradas - Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

RECURSO Embargos de declaração Hipóteses elencadas no art. 1.022 do NCPC não constatadas - Julgado que trouxe, de forma fundamentada, resposta à controvérsia da lide - Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação aos artigos 1.022 do CPC, e 4º, § 2º, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) do Código Civil.

Sustenta que as conclusões extraídas pelo Tribunal de origem partiram de premissas equivocadas.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que o contrato firmado entre as partes se tratava de adesão, e assim, se manifestou acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia:

[...]

Não prospera a pretensão do agravante de ver o feito extinto em função da existência de convenção de arbitragem no contrato discutido em juízo (cláusula 23 de folhas 141, eis que não restam dúvidas de que se trata de um contrato de adesão.

Neste ponto, embora a convenção de arbitragem seja possível em contratos de adesão, a sua eficácia está sujeita a condições específicas, estabelecidas pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, verbis :

“Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

(...) § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”(grifei).

No caso dos autos, nenhuma das condições de eficácia da cláusula arbitral se faz presente, já que a autora da ação (parte aderente) optou pelo ajuizamento da ação perante o juízo estatal, ou seja, não tomou “a iniciativa de instituir a arbitragem” e não ficou provado que concordou “por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

[...]

Ainda que assim não fosse, sabe-se que a convenção de arbitragem não é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser conhecida de ofício (art. 337, § 5º, do CPC/15), devendo ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

Na hipótese vertente, porém, a primeira manifestação do agravante/réu consistiu na oposição da exceção de incompetência que culminou com o agravo de instrumento julgado por esta Turma nos autos nº. 2021520-60.2015.8.26.0000, sem qualquer menção à cláusula arbitral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não só houve a preclusão consumativa (por não suscitar, na primeira oportunidade que tinha para falar nos autos, a existência da convenção de arbitragem), como também a preclusão lógica, pois, ao levantar exceção de incompetência, demonstrou que, embora impugnando o foro eleito, estava admitindo o juízo estatal como aquele dotado de jurisdição para dirimir o conflito.

Mediante tais considerações, mantém-se a r. decisão da lavra da eminente magistrada, Doutora MARINA MIRANDA BELOTTI, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

O acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover as conclusões da Corte de origem e, com isso, verificar a anuência por escrito em documento anexo ou em negrito aptos a instituir a arbitragem como forma de resolução de eventual litígio, demandaria reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que não há falta de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Registro, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte já decidiu que é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES.

1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas "ondas renovatórias do direito" de Mauro Cappelletti.

2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem". A mens legis é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral.

3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva.

4. Com a mesma ratio, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes.

5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção.

6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo polícitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória.

7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso.

8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.189.050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14.3.2016) (grifo nosso)

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a cláusula arbitral ao fundamento de que a parte autora, ora agravada, não tomou a iniciativa de instituir a arbitragem; de que não ficou comprovado que a agravada concordou por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para a referida cláusula; e de que houve a preclusão, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 234/235):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando detidamente o instrumento, verifico que não prospera a pretensão do agravante de ver o feito extinto em função da existência de convenção de arbitragem no contrato discutido em juízo (cláusula 23 de folhas 141, eis que não restam dúvidas de que se trata de um contrato de adesão).

Neste ponto, embora a convenção de arbitragem seja possível em contratos de adesão, a sua eficácia está sujeita a condições específicas, estabelecidas pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96, verbis:

“Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

(...)

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”(grifei).

No caso dos autos, nenhuma das condições de eficácia da cláusula arbitral se faz presente, já que a autora da ação (parte aderente) optou pelo ajuizamento da ação perante o juízo estatal, ou seja, não tomou “a iniciativa de instituir a arbitragem” e não ficou provado que concordou “por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

(...)

Ainda que assim não fosse, sabe-se que a convenção de arbitragem não é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser conhecida de ofício (art. 337, § 5º, do CPC/15), devendo ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

Na hipótese vertente, porém, a primeira manifestação do agravante/réu consistiu na oposição da exceção de incompetência que culminou com o agravo de instrumento julgado por esta Turma nos autos nº. 2021520-60.2015.8.26.0000, sem qualquer menção à cláusula arbitral.

Assim, não só houve a preclusão consumativa (por não suscitar, na primeira oportunidade que tinha para falar nos autos, a existência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenção de arbitragem), como também a preclusão lógica, pois, ao levantar exceção de incompetência, demonstrou que, embora impugnando o foro eleito, estava admitindo o juízo estatal como aquele dotado de jurisdição para dirimir o conflito.

Mediante tais considerações, mantém-se a r. decisão da lavra da eminente magistrada, Doutora MARINA MIRANDA BELOTTI, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)

Com efeito, observo que rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria, de fato, o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0285976-3

AgInt no
AREsp 1.390.057 /
SP

Números Origem: 20170000882465 20180000060091 21198052020178260000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO - SP111110
AGRAVADO : USINA ITAJOBIL LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO - SP111110
AGRAVADO : USINA ITAJOBIL LTDA - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA - SP089710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.